

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO.
PARECERES
DIVERGENTES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.699-B, DE 2004

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

"Dispõe sobre a especialização do engenheiro de prevenção e combate a incêndios, do técnico de prevenção e combate a incêndios e do bombeiro civil e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM BELTRÃO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º – o exercício da especialização de engenheiro de prevenção e combate a incêndio será permitido, exclusivamente:

- I. Ao engenheiro, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia de prevenção e combate a incêndios, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;
- II. O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 2.º – o exercício da profissão de técnico de prevenção e combate a incêndios será permitida exclusivamente:

- I. Ao portador de certificado de conclusão em curso de formação de técnico de prevenção e combate a incêndios, a ser ministrado no País, consoante com a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- II. O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação.

Art. 3.º – o exercício da profissão de bombeiro civil será permitida exclusivamente:

- I. Ao portador de certificado de conclusão do curso de bombeiro civil, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;
- II. O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação.

Art. 4.º – O Poder Executivo regulamentará esta lei em 120 (cento e vinte dias), contados da sua publicação;

Art. 5.º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Justificativa

A complexidade do parque industrial brasileiro, a inserção de novos produtos e novas técnicas são fatores de agravamento da periculosidade oriunda dos riscos de incêndio.

No atual estágio de vida das grandes metrópoles o viver em condomínios, os conglomerados comerciais, os grandes núcleos universitários e escolares, também traz em seu bojo agravantes de segurança e riscos nas questões de fogo.

Para enfrentar essas adversidades se faz necessário a presença de profissionais com conhecimentos atualizados e constantemente atualizáveis no sentido de oferecer no âmbito de suas atuações a segurança necessária para a proteção de pessoas e bens, desde o projeto até a administração dos bens instalados.

É uma necessidade urgente e peço aos meus pares que este projeto tenha um encaminhamento rápido para que estes profissionais possam estar o mais cedo possível disponíveis para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2004.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA SUBSTITUTIVA (Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º – o exercício da especialização de engenheiro de prevenção e combate a incêndio será permitido, exclusivamente:

- I. Aos **bacharéis** em engenharia, **arquitetura, química e física**, portadores de certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia de prevenção e combate a incêndios, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;
- II. O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 2.º – o exercício da profissão de técnico de prevenção e combate a incêndios será permitida exclusivamente:

- I. Ao portador de certificado de conclusão em curso de formação de técnico de prevenção e combate a incêndios, a ser ministrado no País, consoante com a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- II. **O curso previsto no inciso I deste artigo deverá possuir em sua grade curricular disciplina para estudos de casos dos principais acidentes ocorridos no Brasil e no mundo, devendo ainda promover visitas ao Corpo de Bombeiros, atendimento pré-hospitalar e Comissão Municipal de Defesa Civil;**
- III. **O Técnico de Segurança do Trabalho (NR-23), além das exigências de segurança ocupacional, terá treinamento prático na função de brigadista (NBR 14.276) e de**

Bombeiro (NBR 14.608), para também poder exercer a profissão de técnico de prevenção e combate a incêndios;

- IV. O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação.

Art. 3.º – O exercício da profissão de bombeiro civil será permitida exclusivamente:

- I. Ao portador de certificado de conclusão do curso de bombeiro civil, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;
- II. Os profissionais formados somente poderão exercer suas atividades após serem submetidos a testes de habilitação com fé pública no exercício das funções de bombeiro civil em Escolas de Formação de Bombeiros Militares dos Estados do Brasil.**
- III. O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação.

Art. 4.º – O Poder Executivo regulamentará esta lei em 120 (cento e vinte dias), contados da sua publicação;

Art. 5.º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Justificação

Primeiramente, entendemos ser oportuno sugerir ao Conselho Federal de Educação fixar o currículo da disciplina de segurança contra incêndios nos Cursos de Graduação do País, não somente para o engenheiro, mas também para o bacharel em arquitetura, química e física. A disciplina inserida no curso superior pode fornecer conhecimentos básicos sobre o assunto, preparando o profissional para uma postura prevencionista de incêndios e explosões. Deste modo, os profissionais mencionados, que desejam se especializar, podem cursar a pós-graduação em “*lato senso*”, para o exercício da gerência das brigadas de incêndio e dos bombeiros civis, que atuam no comércio, na indústria e na movimentação logística.

De igual modo, no ensino médio, o técnico de segurança do trabalho (NR-23), além das exigências da segurança ocupacional, deve dar oportunidade para treinamentos práticos envolvendo as funções de brigadista (NBR 14.276) e de bombeiros (NBR 14.608). O curso deve também oferecer uma disciplina para os estudos de casos dos principais acidentes ocorridos no Brasil e no Mundo. O coordenador do curso deve também promover visitas ao Corpo de Bombeiros, Atendimento Pré-hospitalar e Comissão Municipal de Defesa Civil. Assim, este profissional poderá auxiliar o gerente de segurança contra incêndios em suas funções.

Infelizmente, a qualidade dos serviços prestados por bombeiros civis tem deixado a desejar no Brasil. Diante desta problemática, a Associação Brasileira de Proteção

contra Incêndios realizou uma pesquisa em 58 Shopping Centers dos Estados de SP, RJ, MG e PR dos 560 shopping centers guarnecidos por bombeiros civis no Brasil (Fonte: Revista Incêndio, Ano IV, nº 15, 2002). O objetivo da pesquisa foi a verificação da quantidade e da qualidade da prestação do serviço. A pesquisa revelou que 60% dos 398 bombeiros pesquisados não possuem treinamento com base na NBR 14.608 da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Dos bombeiros consultados, apenas 25% tinham feito o Curso de Brigada de Incêndios (NBR 14.226), e 15% entre os pesquisados não tinham a mínima habilitação para exercer a função de bombeiro, afrontando, assim, o Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, também estamos emendando o presente projeto no sentido de garantir, após o término do curso de formação de bombeiro civil, que as Escolas de Formação de Bombeiros Militares dos Estados do Brasil façam testes de habilitação com fé pública do exercício das funções de bombeiro civil, validando o curso de bombeiro civil e garantindo à comunidade, as qualidades inerentes ao cargo, para minimizar os efeitos dos incêndios, salvaguardando a vida, o meio ambiente e o patrimônio.

Pelos motivos expostos, no intuito de aperfeiçoar a iniciativa do nobre autor da propositura, solicitamos apoio para a aprovação do presente substitutivo.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

I - RELATÓRIO

Apresentado em 2004, pelo ilustre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, a proposição de que trata a ementa em epígrafe, foi objeto de tramitação anterior na Casa, tendo recebido, na Comissão de Educação e Cultura – CEC, uma Emenda Aditiva, do Deputado OSÓRIO ADRIANO, bem como Parecer favorável, com Substitutivo, do Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY.

Ainda em 2004, após nova passagem pela CEC, por razões que não constam do seu histórico de tramitação, o PL mereceu Parecer favorável, com Substitutivo, do Deputado LUIZ BITTENCOURT.

Em 2006, após nova passagem pela CEC, também sem razões apontadas no seu registro de tramitação, recebeu novamente Parecer do Deputado LUIZ BITTENCOURT, desta vez desfavorável.

Neste ano de 2007, após arquivamento e desarquivamento, em função de término e início de legislaturas, a matéria foi novamente distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC, de Trabalho, Administração e Serviço

Público – CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, com base no art. 54 do RICD.

A referida proposição tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24,II, RICD).

Na CEC, onde não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar o PL sob a ótica do mérito educacional e cultural, agora com Parecer de minha autoria, por designação da Presidência da Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame dispõe que o exercício da especialização de engenheiro de prevenção e combate a incêndios será permitido com exclusividade ao engenheiro com formação pós-graduada correspondente. Do mesmo modo, o exercício da profissão de técnico de prevenção e combate a incêndios será de competência exclusiva de técnico de prevenção e combate a incêndios. Finalmente, o exercício da profissão de bombeiro civil será exclusivo ao formado em nível médio em curso de bombeiro civil.

Ao justificar sua proposta, o nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, lembra que a iniciativa legislativa é uma resposta à crescente complexidade hoje existente nas grandes áreas urbanas do País, sobretudo nas concentrações do nosso parque industrial.

Nota-se, logo de início, - em que pese a meritória intenção do eminente autor da proposta, e, igualmente, dos colegas que me antecederam nesta Comissão, ao examinarem favoravelmente a matéria, em diferentes oportunidades, propondo, inclusive, o seu aprimoramentos sob a forma de Emenda Aditiva, inicialmente, e, posteriormente, por meio de dois Projetos Substitutivos, - que a proposição em pauta mescla três diferentes profissões, com formações e trajetórias profissionais independentes, e, por conseguinte, com exigências de regulamentação e fiscalização profissional igualmente muito diferentes.

Não me parece apropriado, neste novo exame do assunto em epígrafe, repisar aspectos que foram objeto dos Pareceres anteriores. Cabe, isso sim, e levando também em conta o longo histórico de tramitação da proposta, ir direto ao ponto nevrálgico da proposição, e que justifica o meu posicionamento

contrário à sua aprovação, a saber: profissões distintas não devem ter suas diferentes peculiaridades e atividades reguladas num mesmo corpo legal, como no PL em exame, por razões profissionais óbvias (sobretudo diferentes exigências de regulamentação e fiscalização), e que foram muito bem esmiuçadas em Parecer do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo – CONFEA. Não se trata, portanto, de meramente seguir a boa técnica legislativa.

Assim sendo, encampo neste Parecer todo o entendimento – que é contrário à aprovação da iniciativa legislativa em exame – adotado pelo CONFEA, após ampla análise, discussão e consenso das categorias profissionais envolvidas na matéria em epígrafe, e que me foi gentilmente dirigido pelo Sr. Marcos Túlio de Melo, Presidente do CONFEA (à disposição dos meus ilustres colegas parlamentares nesta Comissão).

Não posso, portanto, encontrar mérito educacional e cultural numa iniciativa legislativa que fere princípios basilares de diferentes profissões, cada qual com suas peculiaridades, e que, por isso, gozam de sua independência, bem como de prerrogativas inerentes às suas diferentes atividades.

Posto isso, voto pela rejeição - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 3699, de 2004, de autoria do eminente Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2007.

Deputado Joaquim Beltrão
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.699/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Joaquim Beltrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar, Vice-Presidente; Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Ivan Valente, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Eliene

Lima, Elismar Prado, João Oliveira, Jorginho Maluly, Lira Maia, Mauro Benevides, Pedro Wilson, Professor Victorio Galli e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende estabelecer critérios para o exercício da atividade profissional do engenheiro com especialização em prevenção e combate a incêndios, do técnico de prevenção e combate a incêndios e do bombeiro civil.

O Autor apresenta, em sua justificação, os seguintes argumentos:

A complexidade do parque industrial brasileiro, a inserção de novos produtos e novas técnicas são fatores de agravamento da periculosidade oriunda dos riscos de incêndio.

No atual estágio de vida das grandes metrópoles o viver em condomínios, os conglomerados comerciais, os grandes núcleos universitários e escolares, também traz em seu bojo agravantes de segurança e riscos nas questões de fogo.

Para enfrentar essas adversidades se faz necessário a presença de profissionais com conhecimentos atualizados e constantemente atualizáveis no sentido de oferecer no âmbito de suas atuações a segurança necessária para a proteção de pessoas e bens, desde o projeto até a administração dos bens instalados.

Encaminhado, primeiramente, à Comissão de Educação e Cultura (CEC), para análise do mérito da matéria, em reunião realizada no dia 10 de outubro de 2007, a proposição recebeu, por unanimidade, parecer pela rejeição.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), na legislatura passada, a proposição recebeu do nobre Deputado Jorginho Maluly, parecer também pela rejeição da matéria que não foi, porém, apreciada.

Na presente legislatura, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos analisar a matéria sob o ponto de vista das relações de trabalho. A longa tramitação da matéria demonstra que caminhamos para um amadurecimento para a análise da mesma, fruto da intensa relação da Casa com a sociedade e com os segmentos envolvidos no processo.

A atividade de “prevenção e combate a incêndios”, no Brasil, é exercida por dois tipos de profissionais distintos. Se a atividade for exercida em espaços públicos e de uso comum do povo, para a proteção de bens corpóreos e incorpóreos e de áreas de domínio público, teremos a atuação de bombeiros militares.

Se, por outro lado, a atividade estiver ligada à proteção, em áreas privadas delimitadas, de bens e interesses privados ou, se públicos, apenas os de uso especial ou dominiais, teremos a atuação dos chamados bombeiros civis, aqui considerados todos os profissionais envolvidos nessa atividade, independente de formação acadêmica, que realizam as tarefas públicas de prevenção, combate a incêndios, busca, resgate, salvamento, atendimento pré-hospitalar e de defesa civil.

No transcurso do debate legislativo, proposição paralela, para regulamentar a atividade dos bombeiros civis foi aprovada, em consonância com a antevisão do autor. A aprovação e entrada em vigor da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.”, tratou a quase totalidade do projeto em análise.

A legislação vigente tratou de maneira mais adequada a regulamentação profissional, estabelecendo classificação diferente para os

profissionais, levando-se em consideração sua qualificação anterior, como podemos notar no *caput* do art. 2º e no art. 4º, que estabelecem:

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

.....

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

O óbice levantando pela Comissão de Educação e Cultura, no parecer vencedor pela rejeição, não é mais válido, na medida em que a profissão de bombeiro civil já é uma realidade, nas suas diversas classificações. Portanto, não se trata mais de regulamentar diversas profissões em um único projeto de lei.

A Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, contudo não tratou de requisitos para a especialização de prevenção e combate a incêndio como um todo, apenas no que tange ao exercício da profissão de Bombeiro Civil Mestre. Entendemos que resta enfrentar, sob o ponto de vista das relações de trabalho, a conveniência ou não de se fixar como privativo de engenheiros a especialização em prevenção e combate a incêndios.

No nosso entender sim. O combate e a prevenção a incêndios são atividades estritamente ligadas à engenharia. O dimensionamento de equipamentos de combate ao fogo, corredores, escadas, saídas de emergência, rotas de fuga, dentre outros recursos, são nitidamente atribuições ligadas ao

exercício da engenharia, com profissionais devidamente capacitados para lidar com a questão.

Partindo deste pressuposto, optamos por aprovar a matéria, apenas no que tange ao exercício privativo da atividade de prevenção e combate a incêndios aos engenheiros com especialização na área.

Para não ferir direitos adquiridos por profissionais que já atuam na área, sem a graduação em engenharia, optamos por ressaltar a situação claramente, bem como enfatizar, no próprio artigo, que a exigência se restringe ao exercício civil da atividade.

Para dar efetividade ao conteúdo da norma, propomos que o administrador público e o proprietário de estabelecimento comercial respondam civilmente pela apresentação, aprovação ou homologação de projetos em desacordo com a exigência de qualificação.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.699, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

**SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 3.699, DE 2004**

Torna privativo de engenheiros especializados o exercício das atividades de prevenção e combate a incêndios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício profissional civil em nível superior de prevenção e combate a incêndios é privativo de engenheiros com especialização na área.

§1º os profissionais graduados em curso de nível superior diverso da engenharia podem continuar a exercer a profissão, desde que possuam especialização em prevenção e combate de incêndios e estejam comprovadamente exercendo a profissão na data da promulgação da presente lei.

Art. 2º. O administrador público e o proprietário de estabelecimento comercial respondem civilmente pela apresentação, aprovação ou homologação de projetos em desconformidade com o disposto no artigo 1º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.699/2004, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Vilalba, Walter Ihoshi, Alex Canziani, André Figueiredo, Chico Lopes, Dalva Figueiredo e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado ALEX CANZIANI

Presidente em exercício

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 3.699, DE 2004**

*Torna privativo de engenheiros
especializados o exercício das atividades de prevenção e
combate a incêndios.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício profissional civil em nível superior de prevenção e combate a incêndios é privativo de engenheiros com especialização na área.

§1º os profissionais graduados em curso de nível superior diverso da engenharia podem continuar a exercer a profissão, desde que possuam especialização em prevenção e combate de incêndios e estejam comprovadamente exercendo a profissão na data da promulgação da presente lei.

Art. 2º. O administrador público e o proprietário de estabelecimento comercial respondem civilmente pela apresentação, aprovação ou homologação de projetos em desconformidade com o disposto no artigo 1º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2013.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
